



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.000367/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.558 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/01/2009

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

PREVIDENCIÁRIO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL.

Para os órgãos da Administração Pública em geral, a alíquota definida para financiamento dos riscos ambientais do trabalho - RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.558 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10240.000367/2011-15

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 159) interposto em face da decisão da 6ª Turma da DRJ/BHE, consubstanciada no Acórdão n.º 02-59.628 (p. 146), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Conforme Relatório Fiscal e anexos, o processo em epígrafe refere-se ao Auto de Infração DEBCAD 37.277.306-0 em que foram lançadas diferenças de contribuições ao SAT/RAT incidentes sobre a remuneração a segurados empregados, uma vez que o sujeito passivo informou em GFIP e recolheu o referido tributo utilizando a alíquota 1%, quando o correto seria 2%, conforme o art. 22, II da Lei 8.212/91 c/c/Anexo V do Regulamento da Previdência Social, com as alterações do Decreto 6.042, de 17/02/2007.

O Relatório Fiscal informa os valores de multas calculadas segundo a legislação em vigor na data dos fatos geradores foram comparados com os valores apurados conforme legislação vigente à época da autuação, sendo mais benéfica ao contribuinte esta última.

Cientificado do lançamento fiscal, o sujeito passivo apresentou defesa alegando, em síntese:

De acordo com a Súmula 251 do Superior Tribunal de Justiça, a alíquota de contribuição para o SAT é aferida pela atividade preponderante de cada estabelecimento e não uma alíquota única para toda empresa.

A definição de atividade preponderante deve considerar o número de segurados que prestam serviços em atividade meio. Cita jurisprudência do STJ.

Acrescenta que o STJ já se posicionou quanto as regras de enquadramento dos órgãos da administração pública, admitindo a classificação conforme as atividades exercidas.

A área da educação, em especial, em todos os níveis constitui em muitas das instituições públicas a atividade preponderante diante da vinculação de maior número de segurados empregados e, neste sentido sua classificação é de risco leve, ou seja, alíquota 1%.

Logo, correto o recolhimento efetuado, aplicando-se entendimentos jurisprudenciais que aponta.

Aponta o Decreto 3.048, o art. 5º, LV e 37 da CF, bem como o princípio da verdade material, como fundamentos dos argumentos de defesa.

Ao final, requer deferimento da defesa.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão n.º 02-59.628 (p. 146), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/01/2009

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL

A jurisprudência dos Tribunais Superiores não vincula à Administração, uma vez que não é fonte de Direito, em seu sentido estrito.

PRAZO PARA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 159), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) possibilidade de juntada da documentação comprobatória do direito à tributação do SAT à alíquota de 1% em face do princípio da “busca da verdade material”; e

(ii) ausência de ilegalidade nos recolhimentos efetivados pelo Estado de Rondônia a título de SAT / RAT.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra e nos termos do Relatório Fiscal (p. 12), trata-se o presente caso de Auto de Infração referente ao DEBCAD n.º 37.277.306-0, com vistas a exigir débitos referentes à *diferenças de contribuições devidas à Seguridade Social correspondente a parte da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.*

Ainda de acordo com o susodito Relatório Fiscal, tem-se que:

3. No período fiscalizado, exceto a competência 12/2008, a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), foi informada na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e recolhida com a alíquota de 1%, incorretamente, em desacordo com o que dispõe o art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores, quando o correto seria alíquota de 2% (empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio).

4. A alíquota é determinada pelo enquadramento da atividade preponderante da empresa na tabela constante do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Considera-se preponderante a atividade em que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

5. O Órgão do Executivo Estadual efetuou o enquadramento corretamente do CNAE, informando nas GFIP (s) o código 7511-6 e, posteriormente, 8411-6/00 - Administração Pública em geral. Apenas deixou de aplicar a majoração da alíquota correspondente ao seu atual grau de risco, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, de acordo com a alteração trazida pelo Decreto n.º 6042, de 12/02/2007. No caso da Administração Pública, a alíquota RAT de 1% passou para 2%, a partir da competência junho/2007, ocasionando uma diferença de 1% de contribuição sobre a remuneração dos segurados empregados.

A Contribuinte, em sua peça recursal, conforme igualmente exposto linhas acima, esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) possibilidade de juntada da documentação comprobatória do direito à tributação do SAT à alíquota de 1% em face do princípio da “busca da verdade material”; e

(ii) ausência de ilegalidade nos recolhimentos efetivados pelo Estado de Rondônia a título de SAT / RAT.

Considerando que tais alegações de defesa em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

Consoante a legislação discriminada no anexo “Fundamentos Legais do Débito”, no período do lançamento fiscal, a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), é determinada pelo enquadramento da atividade preponderante da empresa na tabela constante do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Considera-se preponderante a atividade em que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Conforme comprovam as GFIP do período do lançamento fiscal, informadas e enviadas pelo próprio sujeito passivo, a sua atividade preponderante é a “Administração Pública em geral” (CNAE 7511-6, posteriormente alterado para 8411-6/00).

Assim, não prevalece o argumento da defesa, de que o débito foi motivado por erro cometido pela autoridade fiscal, no enquadramento do Órgão Público na atividade preponderante.

Por outro lado, não constam dos autos documentos que comprovem que as informações relativas ao CNAE, prestadas pelo contribuinte em GFIP, são incorretas.

Quanto à alegação de que “A área da educação, em especial, em todos os seus níveis constitui em muitas instituições públicas a atividade preponderante diante da vinculação de maior número de segurados empregados e, neste sentido sua classificação é de risco leve, ou seja, vinculado à alíquota de 1%, estando assim correto o recolhimento auferido...”, é genérica e incapaz de afastar o procedimento fiscal.

O art. 16, §6º do Decreto 70.235/72, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Adicionalmente às razões de decidir supra reproduzidas, ora adotadas como fundamento do presente voto, destaque-se que:

* embora defenda, de forma contundente, o direito de trazer aos autos a documentação comprobatória da argumentação articulada na impugnação administrativa, passados 09 (nove) anos desde o protocolo da sua peça recursal, a Contribuinte nada apresentou;

* com relação à alíquota SAT aplicável aos órgãos públicos em geral, é pacífica a jurisprudência desse Egrégio Conselho no sentido de ser aplicável a alíquota de 2%, conforme se infere, por exemplo, das ementas abaixo reproduzidas:

Acórdão 9202-010.679

PREVIDENCIÁRIO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

Para os órgãos da Administração Pública em geral, a alíquota definida para financiamento dos riscos ambientais do trabalho - RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social.

Acórdão 2401-010.626

ALÍQUOTAS SAT/RAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Nos termos do Decreto 6.042/07, a partir de junho 2007 os órgãos públicos, enquadrados no CNAE sob o código 84.11-600, observarão a alíquota SAT/GILRAT no percentual de 2%.

Acórdão 2201-010.876

ALÍQUOTA GILRAT. ÓRGÃO PÚBLICO.

A alíquota GILRAT é determinada de acordo com a atividade preponderante da empresa e respectivo grau de risco. Para os órgãos públicos, a atividade preponderante é Administração Pública em Geral, com alíquota de 2% a partir de 06/07.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior